ILUSTRÍSSIMO PROMOTOR ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Centro Acadêmico Antonio Junqueira de Azevedo – CAAJA, órgão representante dos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, campus Ribeirão Preto, inscrito no CNPJ n° 14.107.793/0001-57, estabelecido na Avenida Bandeirantes, n.º 3.900, Monte Alegre, neste Município, neste ato representado por Danilo Sérgio de Souza, brasileiro, estudante, solteiro, portador da cédula de identidade RG n° 30.997.932-8, inscrito no CPF/MF sob n° 347.392.398-25, vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público:

I – DOS FATOS

Neste domingo, dia 07 de outubro de 2012, as escolas públicas e particulares utilizadas como locais de votação amanheceram com suas calçadas, bem como as ruas circundantes, recobertas de folhetos de propaganda eleitoral, conhecidos por "santinhos".

Como é sabido tais folhetos são feitos, em sua maioria, de papel liso e fino (padrão Couché 75 GR/M², plastificado) assim, ao cobrirem os chão das calçadas e asfaltos tornam o piso escorregadio e perigoso para pedestres e

veículos, a exemplo do ocorrido na Escola Estadual Otoniel Mota, onde uma motocicleta derrapou derrubando o motorista devido a quantidade de "santinhos", conforme informação obtida no local, demonstradas em fotos anexas.

Por volta das 5 horas da manhã, um membro do Centro Acadêmico residente na Rua Casemiro de Abreu, presenciou toda a sujeira jogada no chão, na madrugada pelas equipes de "propaganda" dos candidatos. Indignado com a situação, contatou seus colegas associados e imbuídos de espírito cívico e de consciência ambiental, alguns membros deste Centro Acadêmico entre outros cidadãos que colaboraram, promoveram uma limpeza da calçada da E.E Professor Sebastião Fernandes Palma, que funcionou como zona eleitoral, situado na Rua Casemiro de Abreu, 595, Vila Seixas.

Conseguiram "varrer" ao menos a calçada, tornando-a circulável e diminuindo os riscos de queda de pedestres, resguardando principalmente a segurança dos eleitores idosos. Como resultado desta ação, foram acumulados 09 (nove) sacos de lixo cheios de "santinhos" para comprovação do fato.

Ao terminar a contribuição dos membros desse Centro Acadêmico, para um mínimo de segurança no exercício do direito ao voto na escola supracitada, outros locais de votação foram visitados e constatou-se que, também nestes locais, as calçadas e ruas estavam cobertas de "santinhos", incorrendo no mesmo risco de danos físicos aos eleitores.

No intuito de agir em defesa do exercício pleno da cidadania, consubstanciado no direito ao voto de maneira segura e higiênica, é que trazemos a notícia destes atos que atentam contra a nossa democracia ao perpetrarem ilícitos de propaganda eleitoral abusiva, crime ambiental, bem como a agressão ao direito de viver em uma cidade limpa e cujo voto "não seja achado no chão".

Não verificando outra forma mais eficaz e completa de fazer valer as leis Eleitoral e Ambiental, recorre-se a esse *parquet* para que os direitos de votar em segurança e usufruir de um ambiente urbano livre de poluição possam ser defendidos.

II – DO DIREITO

Os atos acima expostos são descritos como crime pela Lei N° 4.737/ 65, Código Eleitoral, que assim dispõe:

> Art. 243. Não será tolerada propaganda:
>
> VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municiais ou a outra qualquer restrição de direito;
>
> Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.
>
> Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.
>
> Parágrafo único. É vedada, **desde quarenta e oito horas antes** até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Também conforme a Lei N° 9.065/ 98, a incorrência dos fatos trazidos por esta representação é conduta prevista legalmente e passível de punição, segue:

> Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa

da flora:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido a infração:

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente

h) em domingos ou feriados;

i)à noite;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Os bens jurídicos atingidos pela prática descrita são protegidos pelo Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001 em seu Art. 2º, o qual estabelece que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

> Restando claro o descumprimento da Lei supracitada, no contexto das situações já relatadas.

Também em salvaguarda ao direito de exercício seguro e pleno da cidadania pela população idosa, o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/ 2003, estabelece como deveres do Estado:

> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
>
> § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
>
> VI – participação na vida política, na forma da lei;

E reforçando tais direitos:

> Art. 4°. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

III - DO PEDIDO

Por fim, em respeito à democracia, ao pleno exercício dos direitos de cidadão, bem como ao direito de habitar em uma cidade limpa e higiênica, e principalmente, em defesa da segurança e saúde da nossa população mais idosa, pedimos que:

– que seja firmado compromisso de ajustamento de conduta entre o

Ministério Público Estadual e os partidos postulantes a qualquer cargo dos poderes legislativo ou executivo do Município de Ribeirão Preto, objetivando a cessação da prática danosa em questão e;

– que se responsabilize as pessoas, físicas e jurídicas, pelos excessos verificados pela análise das provas com as penas previstas no Art. 23 da Lei N° 9.065/ 98.